



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO

Requerente: Comissão Permanente de Licitação

Referência: Processo Licitatório nº 032/2023-CMCC

Pregão Eletrônico nº 010/2023.

EMENTA: Análise jurídica da legalidade de procedimento licitatório, na modalidade de Pregão Eletrônico objetivando o registro de preços para futura e eventual aquisição de lixeiras e suportes suprir as necessidades da Câmara Municipal de Canaã Dos Carajás - PA. Regularidade.

RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, por intermédio de sua Ilustre Comissão de Licitação, na pessoa do Pregoeiro, submete à apreciação da Assessoria Jurídica o presente Processo Licitatório nº 032/2023/CMCC Pregão Eletrônico nº 010/2023, o qual se destina ao REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE LIXEIRAS E SUPORTES PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS - PA



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

O parecer tem por objeto todos os atos da fase externa do procedimento, a fim de subsidiar a análise da homologação do julgamento dos atos de credenciamento e demais documentos apresentados.

Inicialmente, assevere-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe. Compete a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Sobre a oportunidade e conveniência, não se pode deixar de esclarecer que cabe ao gestor público a livre condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas que a regem, em especial aos princípios constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto a regularidade legal do procedimento, desvinculada das finalidades que o justificam e tendo por base o próprio procedimento, inclusos as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes, cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

PRELIMINAR DE OPINIÃO

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme os entendimentos jurisprudenciais que seguem:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA D EINDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008. Neste julgamento, o Relator, Ministro JOAQUIM BARBOSA, apresentou o entendimento de que a responsabilização do advogado parecerista somente pode ocorrer quando a lei estabelece efetivo compartilhamento do poder administrativo de decisão. 3. Discussão que ganha maior relevo no âmbito do Direito Penal. O tipo penal se dirige, em princípio, ao administrador: dispensar, indevidamente a licitação ou declará-la inexigível fora dos casos legais (art. 89, caput da Lei 8.666/93). Cabe verificar de que modo a conduta imputada ao advogado teve relevo para a concretização desse ato de dispensa de licitação, e, na situação apresentada, o se verifica é a emissão de um parecer sem qualquer fundamentação. 4. O advogado simplesmente não disse nada; ele fez uma apreciação da questão e invocou o art. 24, inciso IV, para afirmar que a situação de emergência estaria contemplada por ele. Contudo, essa referência que ele fez foi uma observação em tese, como se estivesse transferindo para o administrador a responsabilidade no sentido de praticar ou não aquele ato. 5. Para que se sustente a possibilidade de responsabilização penal do advogado subscritor do parecer, outros elementos devem ser apresentados na peça acusatória, o que na situação não ocorreu. Não há nenhuma indicação na denúncia de que o advogado estava em conluio com o Prefeito, e que haveria o dolo do causídico, ao emitir o parecer, direcionado à prática de um ilícito penal. Ou seja, não foi apresentado qualquer indício de aliança com o agente político para prática de atos de corrupção. 6. Ordem concedida. (TRF-5 - HC: 71466220134050000, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 15/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 22/08/2013) Agravo de instrumento. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Parecer emitido pelo Procurador Geral do Município de Petrópolis opinando pela celebração de convênio entre o Município de Petrópolis e OCIPS. Órgão ministerial que sustenta a ocorrência de dispensa indevida de licitação sob o simulacro de convênio. Decisão de recebimento da petição inicial. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista a teoria da asserção. Petição inicial que satisfaz os requisitos previstos no art. 282 do CPC, a afastar a preliminar de inépcia da exordial. Afastadas as prejudiciais de prescrição da ação e da pretensão de ressarcimento ao Erário. Responsabilidade do advogado público. Inexistência na hipótese. Parecer que possui natureza de ato enunciativo, e, portanto, incapaz de gerar direitos e obrigações. Ausência de fortes indícios acerca da existência de dolo ou culpa grave que apontem para a prática de ato ímprobo por parte do agravante. Recurso provido. (TJ-RJ - AI: 00183666320158190000 RJ 0018366-63.2015.8.19.0000, Relator: DES. WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS, Data de Julgamento: 01/07/2015, DÉCIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 03/07/2015 17:15)



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA



O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos procedimentais realizados no procedimento interno de apuração da presente licitação. Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos e/ou requisitos eminentemente técnicos jurídicos do presente procedimento.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se contudo às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, pelo apresentado se efetua a análise destacada do que consta nos autos, de forma direta, na fase externa do certame, sobre tais atos:

1. Edital, seus anexos e Contrato, elaborados com base nos elementos fornecidos na solicitação inicial, nos termos do art. 38, incisos I a X, da Lei nº 8.666/1993, rubricados e assinados (fls. 165/207);
2. Ata de Credenciamento, habilitação dos licitantes participantes e ata de classificação das propostas (fls.209/734);
3. Despacho para Assessoria Jurídica (fls. 735);

O procedimento em epígrafe teve início com a abertura de processo administrativo, contendo o requerimento formulado pelo Presidente desta casa, detalhando o objeto de sua pretensão e justificando sua finalidade.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA



A pretensão foi autorizada pelo chefe do Poder Legislativo Municipal.

A Comissão Permanente de Licitação sugeriu que a pretensão fosse atendida através de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, justificando que o objeto é de natureza comum.

Foram designados o Pregoeiro e a equipe de apoio para a condução dos trabalhos, os quais elaboraram a minuta do instrumento convocatório e do respectivo contrato, que foram submetidos à apreciação da Assessoria Jurídica, e, por estarem em conformidade com os termos das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02 e Decreto Municipal nº 691/2013, foram aprovados, consoante parecer incluso ao processo.

Já na fase externa, constatou-se que a divulgação da licitação se deu em estrita obediência à legislação pertinente até a finalização da sessão pública.

Da apreciação dos documentos apresentados pelas licitantes, relativos ao credenciamento, habilitação jurídica e fiscal, declarações firmadas e proposta de preços, após exame de sua compatibilidade com as exigências do instrumento convocatório e concluiu-se em sessão realizada em 16/10/2023 que as licitantes CTM BRASIL CONSTRUÇÃO E PROJETOS LTDA, E. XAVIER CHAVES GUSTAVO & CIA LTDA, GETCON CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA e MAXX QUIMICA E SISTEMA DE LIMPEZA EIRELI foram vencedoras do certame.

Considerando-se a legislação atinente ao pregão, em especial a Lei nº 10.520/2002, Decreto Municipal nº 686/2013 e Decreto Municipal 1125/2020, verifico que todos os requisitos legais foram observados e o processamento do procedimento ocorreu dentro da regularidade esperada.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, corroborando o procedimento pelo Parecer Jurídico acostado nos autos que finalizaram a fase interna do procedimento e pela análise procedida por esta Assessoria,



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

OPINO PELA HOMOLOGAÇÃO, nos termos contidos no Processo Licitatório nº 032/2023/CMCC Pregão Eletrônico nº 010/2023, as licitantes CTM BRASIL CONSTRUÇÃO E PROJETOS LTDA, E. XAVIER CHAVES GUSTAVO & CIA LTDA, GETCON CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA e MAXX QUIMICA E SISTEMA DE LIMPEZA EIRELI, visto não encontrar óbice legal no procedimento.

Por conseguinte, opino pelo prosseguimento do feito nos termos da legislação vigente.

Façam-se as publicações de estilo.

É o parecer. SMJ.

Canaã dos Carajás, 09 de novembro de 2023.

MARIA DE LOURDES GOMES NUNES NETA

Assessora Jurídica

OAB/PA 20.654